



PARECER JURÍDICO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2020

PREGÃO Nº 10/2020 - TIPO PRESENCIAL

Objeto: 2. OBJETO

2.1- Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de seguro total, com assistência 24 (vinte e quatro) horas, 7 dias por semana, guincho com KM livre e oficina livre escolha, com cobertura de; colisão, incêndio, roubo e furto, danos materiais e pessoais, acidentes pessoais e de terceiros, morte, invalidez permanente para terceiros, de todos os veículos que compõem a frota de veículos oficiais do Município de Marema e suas Secretarias Vinculadas.

2.2 Todos os equipamentos e materiais utilizados na prestação dos serviços/fornecimento dos materiais deverão atender às exigências mínimas de qualidade, observados os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade Industrial atentando-se a contratada, principalmente, para as prescrições contidas no art. 39, VIII, da Lei 8.078/90(Código de Defesa do Consumidor).

I – DOS FATOS:

Trata-se de pedido de esclarecimentos, recebidos pela Administração como Impugnação ao Edital de Licitação acima referido, interposto pela empresa IGNP CORRETORA DE SEGUROS, em face das exigências editalícias:

- a. Quanto ao valor das coberturas das despesas médicas;
- b. Quanto a quantidade de lugares dos ônibus;
- c. Em relação a cobertura de “carro reserva” para terceiro;
- d. Referente a quantidade de dias que os veículos utilizarão o seguro Carta Verde e se o destino é país do Mercosul;
- e. Sobre a forma de pagamento e em quantas parcelas;
- f. Em relação ao item 34 (Ônibus) que não possui tabela FIPE.

Em resumo são os fatos, assim, passamos a analisar do mérito:

Lipriam



II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva, o que leva a análise do mérito.

III – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Pleiteia a impugnação: “1. Quanto ao valor das coberturas das despesas médicas; II. Quanto a quantidade de lugares dos ônibus; III. Em relação a cobertura de “carro reserva” para terceiro; IV. Referente a quantidade de dias que os veículos utilizarão o seguro Carta Verde e se o destino é país do Mercosul; V. Sobre a forma de pagamento e em quantas parcelas; VI. Em relação ao item 34 (Ônibus) que não possui tabela FIPE”.

IV - RELATÓRIO

Antes de analisar as motivações da Administração, sobre a adoção da cláusula do edital versa implicitamente o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Ou seja, a própria Constituição Federal permite qualquer tipo de exigência em relação à economia desde que a mesma seja essencial ao objeto licitado, de forma a garantir que as obrigações serão cumpridas.

Por sua vez, esta determinação está implicitamente ligada a dois princípios, dentre outros, o da moralidade e o da igualdade.

O Princípio da Moralidade estabelece que os administradores públicos laborem de forma honesta e proba, coerente com o interesse público, vedando qualquer possibilidade de o administrador utilizar-se do cargo que ocupa para beneficiar uma ou outra pessoa, de acordo com sua conveniência pessoal.

P. J. Ramos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

O Princípio da Igualdade, aplicado às licitações públicas, preceitua a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando ensejo a que esta escolha a proposta mais vantajosa.

O ilustre Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição, Ed. Malheiros, pg.25) assevera que:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”

Portanto, sendo a licitação um procedimento administrativo, se sujeita a uma série de atos, que finda com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

O edital, que é a lei da licitação, traça as diretrizes a serem obedecidas pelos interessados na seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº. 8.666/93. O entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, é no sentido que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 3º. da Lei das Licitações, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATIVOS”

Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Administrador, as exigências editalícias não podem extrapolar a Lei das Licitações. Neste passo, torna-se imperioso um raciocínio introdutório.

Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade¹”.

Desta lição não destoa o ilustre MARÇAL JUSTEN:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atu-

¹ In, Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª edição/1996, p. 34.

Lipriam



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

ação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqUência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”².

Esta conclusão insofismável a que se chega deste raciocínio introdutório: as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos de nossa Constituição Republicana.

Relativamente aos Poderes da Administração relativamente aos Processos de Licitação, urge aquele da Discricionariedade.

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Mérito é composto de dois elementos: o motivo (oportunidade), que é o pressuposto de fato ou de direito, que possibilita ou determina o ato administrativo; e o objeto (conveniência), que é a alteração jurídica que se pretende introduzir nas situações e relações sujeita à atividade administrativa do Estado. A oportunidade e a conveniência têm função de integrar os elementos motivos e objetivo dentro dos limites do mérito.

a. Quanto ao valor das coberturas das despesas médicas;

A contratação das apólices, notadamente relativa aos valores a serem segurados para despesas médicas hospitalares está no âmbito da conveniência e oportunidade do Administrador público, portanto, acobertadas pelo Poder discricionário.

A impugnação não apresenta indicativos de que as coberturas exigidas não sejam factíveis, ou que não apresentem competitividade suficiente.

Nesse passo, não cabe à Administração sujeitar-se aos limites de cada fornecedor.

2 In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1998, 5ª. edição, p. 62.



b. Quanto a quantidade de lugares dos ônibus;

Embora o Edital apresente as características de cada veículo, a informação referente a quantitativo de lugares de cada ônibus são indispensáveis para a formulação das propostas.

c. Em relação a cobertura de “carro reserva” para terceiro;

A exigência contida no Edital prevê exigência de carro reserva para terceiros;

A impugnação informa que “...alertamos que por parte de todo mercado segurador, em casos de sinistros, é fornecido um veículo modelo popular/básico, independente do objeto, pelo período máximo de 30 dias, sendo apenas para o veículo segurado, e não para terceiros.”

Em consulta rápida na Web, verifica-se a inconsistência do “alerta” da empresa impugnante, não merecendo prosperar suas alegações.

Como exemplo, colacionamos matéria da web, conforme segue:

*Como funciona o seguro de carro para terceiros
9 de novembro de 2017*

Na hora de contratar um seguro, algumas coberturas são apresentadas no momento da cotação. Pois uma das mais famosas é o seguro de carro para terceiros. Na verdade, esse tipo de seguro tem um nome: RCF-V (Responsabilidade Civil Facultativo de Veículos). Ela é, basicamente, uma proteção contra batidas que você possa dar em outros carros.

A cobertura de carros para terceiros é uma das mais importantes no momento da contratação de um seguro – ela é tão importante que, caso você não queria contratar mais nenhuma opção, você pode contratar somente seguro de carro para terceiros.

*Na **Minuto Seguros**, fazemos um plano de acordo com às suas necessidades, o seu dia a dia e o seu bolso. Se você não está com muita grana para fazer um seguro completo, contratar somente o seguro para terceiros é uma garantia enorme. Isso lhe respaldará em muitas situações cotidianas, nas quais você nem imagina.³*

Dessa forma, não apresenta lisura a informação e esse descrédito não merece acolhimento, mormente para contrapor as exigências editalícias.

d. Referente a quantidade de dias que os veículos utilizarão o seguro Carta Verde e se o destino é país do Mercosul;

³ <https://www.minutoseguros.com.br/blog/como-funciona-o-seguro-de-carro-para-terceiros/> - acessado em 03/06/2020.

Lipniam



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

Carece o Edital das informações referentes a quantidade de dias que serão utilizados na cobertura com “Carta Verde”, ou mesmo se o referido seguro será por todo o período da cobertura, o que deverá constar no Edital, assim como que compreende os países que compõem o Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

e. Sobre a forma de pagamento e em quantas parcelas;

A forma de pagamento é também determinante na formulação do preço, devendo ser definido no Edital.

f. Em relação ao item 34 (Ônibus) que não possui tabela FIPE.

Em relação a ausência de eventual veículo na tabela FIPE ou mesmo diante de eventual extinção desta, importante que seja definida a forma de substituição ou forma de valorar os objetos segurados, sugerindo o seguinte texto.

Em caso de indenização integral, o valor pago deverá ser tomado como base em 100% (cem por cento) do valor divulgado pela FIPE, Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, divulgada pelo site www.fipe.org.br. E, em caso de extinção ou interrupção da publicação da mesma, a tabela substituta será a tabela MOLICAR, divulgada pelo site www.molicar.com.br, com o mesmo percentual, ou outra tabela que vier a substituí-las.

Em se tratando de sinistro envolvendo veículos zero quilômetro, o valor será determinado com base no valor do veículo novo por um prazo não inferior a 90 (noventa) dias, a contar da data do seu recebimento pelo Município, independente da quilometragem rodada no período.

Entende-se por valor de veículo novo, o valor do veículo zero quilômetro constante da tabela de referência quando da liquidação do sinistro.

IV – CONCLUSÃO:

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, e considerando que já foi determinado pela Autoridade a REVOGAÇÃO do Edital para nova publicação e correção, , com fundamentação no disposto na Lei 8.666/93 e legislação correlata, esta assessoria orienta nos seguintes termos:

- a. Manutenção das coberturas referente a despesas médicas hospitalares;
- b. Correção do Edital para constar a quantidade de lugares dos ônibus;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

- c. Manutenção de cobertura para carro reserva de terceiro;
- d. Correção do Edital para constar a quantidade de dias e países do Mercosul a serem cobertos pela “Carta Verde”;
- e. Definição no Edital da forma de pagamento;
- f. Correção do Edital relativamente a utilização de substituto a tabela FIPE diante de eventual ausência do objeto a ser avaliado.

Por derradeiro, opina esta Assessoria no sentido de **CONHECER** a impugnação ao Edital do Processo Licitatório supra, na Modalidade de Registro de Preço, por ser tempestiva, e no mérito julgá-lo parcialmente **PROCEDENTE**, para serem consideradas as observações do parágrafo anterior, pelos fundamentos descritos e consignados neste.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Marema/SC, em 03 de junho de 2020.

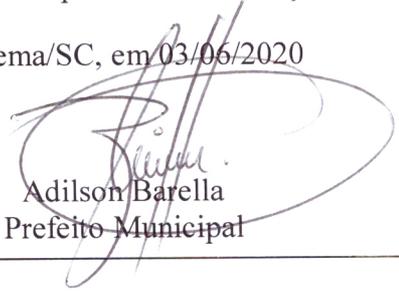

Luís Antonio Cipriani

Assessor Jurídico – OAB/SC 35698

DESPACHO

Adoto o Parecer retro como fundamento para decidir, estando revogado o certame, sejam as alterações sugeridas acatadas para no processo a ser lançado.

Marema/SC, em 03/06/2020


Adilson Barella
Prefeito Municipal